



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02533/10**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais – 2009

**Relator:** Cons. Arnóbio Viana

**Gestores responsáveis:** Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP/PB, EXERCÍCIO DE 2009. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00706/2011**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 02533/10** da Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, através de procurador (**fls. 75/79**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 52/69 e 88/91**):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, criado pela Lei n 7.611/2004, em obediência ao disposto no art. 82 do ADCT da CF/88, e regulamentado pelos Decretos Estaduais nºs 25618/2005 e 25849/2005, possui autonomia orçamentária e financeira e é administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), tendo como objetivo viabilizar o acesso da população a níveis dignos de subsistência, através da aplicação de recursos em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social;
- O Fundo é gerido por um Conselho Gestor, presidido pelo titular da SEPLAG, que também é gestor e ordenador de despesas;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- Constituem receitas do FUNCEP/PB a parcela de **2%** do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados supérfluos, dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA, doações, auxílios, subvenções e legados, receitas decorrentes de aplicações financeiras e outras;
- O orçamento para o exercício em tela, aprovado pela Lei nº 8.708/2008, estimou a receita em **R\$ 48.000.000,00**, sendo **R\$ 46.800.000,00** referentes ao adicional de ICMS e **R\$ 1.200.000,00** a rendimentos de aplicação financeira; a despesa foi fixada no QDD<sup>1</sup> no total de **R\$ 48.000.000,00**, sendo que, na unidade orçamentária FUNCEP, o valor a ser aplicado foi de **R\$ 14.600.000,00** e **R\$ 33.400.000,00** para

<sup>1</sup> Quadro de Detalhamento da Despesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

serem aplicados por outros órgãos da administração estadual direta e indireta<sup>2</sup>;

- Apesar de estabelecida na lei de criação a autonomia orçamentária e financeira do FUNCEP/PB, suas receitas, desde 2006, vêm sendo lançadas como receita do Tesouro, já que resultam de uma adicional de alíquota de imposto (ICMS), muito embora como fonte de recurso própria (06) e em conta bancária específica (Banco Real, nº 2009942-9); a Secretaria de Finanças as transferem como extra-orçamentárias, figurando no Balanço Financeiro do Fundo como transferências financeiras recebidas;
- O *Balanço Orçamentário* apresenta um falso déficit<sup>3</sup>, referente às despesas empenhadas durante o ano, uma vez que as receitas não são arrecadadas e lançadas pelo Fundo;
- Em 2009 foi transferido pela Secretaria de Finanças o montante de **R\$ 7.541.570,91**, para fazer face às despesas do exercício;
- O *Balanço Financeiro* não registrou saldo em conta do exercício anterior nem para o exercício seguinte (2010), uma vez que, como já foi dito, a receita do FUNCEP está sendo lançada pela Secretaria de Finanças, acarretando inconsistência de informação pois em 31/12/2009, havia em caixa o valor de **R\$ 34.935.617,66**, conforme extrato bancário;
- O *Balanço Patrimonial*, por sua vez, além da falta de registro das disponibilidades, também apresenta distorção pelo registro no ativo de bens imóveis que não pertencem efetivamente ao Fundo mas se referem

---

<sup>2</sup> Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – **R\$ 400.000,00**, Secretaria de Educação e Cultura – **R\$ 1.712.020,00**, Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária – **R\$ 100.000,00** e Fundação de Ação Comunitária – **R\$ 31.187.980,00**;

<sup>3</sup> Em 2009 foi de R\$ 10.213.267,98



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

a despesas empenhadas para obras, realizadas por outros entes, procedendo-se à desincorporação, à medida em que são concluídas; melhor seria, então, que fossem os bens imóveis registrados no ativo compensado, procedendo-se à devida baixa quando da conclusão da obra;

- Além dos créditos ordinários<sup>4</sup> fixados na LOA para o FUNCEP, foram abertos créditos suplementares da ordem de **R\$ 12.038.500,00** e anulados créditos no montante de **R\$ 6.600.000,00**, resultando em uma despesa autorizada de **R\$ 20.038.500,00**, sendo, entretanto, empenhado apenas um total de **R\$ 10.213.267,98**;
- A despesa orçamentária foi executada por meio de um único programa de governo (combate e erradicação da pobreza no Estado – 5274), desdobrado nas seguintes ações: apoios às ações sociais e de humanização (**54,13%**), apoio à infra-estrutura econômica de municípios (**39,57%**) e ampliação da infra-estrutura de serviços sociais básicos (**6,30%**);
- Tal despesa correspondeu a repasse de recursos para municípios<sup>5</sup> (**39,57%**) e entidades privadas sem fins lucrativos<sup>6</sup> (**60,43%**), mediante a celebração de 45 termos de convênios;
- A receita total vinculada ao combate e erradicação da pobreza equivaleu, na verdade, a **R\$ 57.150.337,49**, tendo sido empenhado o montante de **R\$ 40.287.995,32** e pagos **R\$ 30.710.444,81**, distribuídos entre

<sup>4</sup> No valor de R\$ 14.600.000,00

<sup>5</sup> Destinados a custeio de obras e instalações, aquisição de equipamentos e material permanente, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e aquisição de imóvel

<sup>6</sup> Subvenções sociais, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e equipamentos e material permanente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

- os seguintes órgãos<sup>7</sup>: *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano* (manutenção de creches), *Fundação de Ação Comunitária* (contrapartida do Estado ao programa pão e leite), *EMPASA* (promoção da aqüicultura e pesca), *Projeto Cooperar* (combate à pobreza rural – abastecimento d'água), *Secretaria da Infra-Estrutura* (carro-pipa, perfuração e instalação de poços, construção de cisternas), *SUPLAN* (construção, recuperação, ampliação e/ou reforma de maternidades, hospitais, escolas, creches e outros), *Empresa de Pesquisa Agropecuária – EMEPA* (aquisição de sementes para distribuição) e *Fundo de Desenvolvimento Agropecuário* (Seguro Safra e compra de sementes para distribuição);

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

de responsabilidade dos gestores srs. Franklin de Araújo Neto e Ademir Alves de Melo:

- inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849/2005, comprometendo a efetividade da aplicação dos recursos e o cumprimento de suas finalidades institucionais;
- transferência de recursos através de convênios, sem prévia apresentação de orçamento detalhado das despesas a serem custeadas e fixação de metas a serem atingidas, com conseqüente encaminhamento de prestação de contas sem demonstração dos resultados alcançados ao final do ajuste;

---

<sup>7</sup> Ver quadro às fls. 59/60. A aplicação destes recursos será analisada nas PCA das respectivas entidades, pois foram alocados no QDD de cada um.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

de responsabilidade do gestor sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo:

- inconsistência do balanço financeiro e patrimonial;
- deficiência do relatório de atividades, impossibilitando a análise do desempenho operacional do Fundo;

Sugeriu, ainda, a Auditoria fossem feitas as seguintes recomendações à atual gestão do FUNCEP/PB:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que viesse a demonstrar também as disponibilidades financeiras do exercício e exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, pugnando pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista que não restou evidenciada a ocorrência de conduta danosa ao erário no gerenciamento de vultosa quantia de recursos, mas atos que atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão, sendo cabíveis, por conseguinte recomendações **(fls.93/97)**.

Os gestores, foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, com as seguintes recomendações à atual gestão do FUNCEP/PB:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que venha a demonstrar também as disponibilidades financeiras do exercícios e exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, isso com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo e também Sr. Presidente aquela sugestão que partiu no exercício anterior a formação de uma comissão, aí estou apenas acrescentando para sugerir uma metodologia diferente notadamente com relação aqueles aspectos contábeis.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02533/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02533/10

I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

II. **Recomendar** à atual gestão do FUNCEP/PB a:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que venha a demonstrar também as disponibilidades financeiras dos exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do M.P.E.**





Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL